



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.905322/2013-31
ACÓRDÃO	3301-014.553 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRASAL REFRIGERANTES S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PGFN, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-012.380, nos quais alega omissão sobre o motivo da glosa que fora o fato de que o contribuinte não utilizara matéria-prima agrícola de produção regional em seu

processo produtivo, sendo, pois, necessário que o colegiado ora recorrido se pronuncie sobre a aplicabilidade do resultado do julgamento do RE 596.614, mesmo diante dessa circunstância.

O despacho de admissibilidade admitiu os embargos, por vício de contradição, conforme conclusão transcrita abaixo:

“A decisão reconhece a vinculação, prejudicial de análise de mérito, mas, mesmo assim, entende por bem decidir o litígio. Observe.

Incontestável, pois, a vinculação dos presentes autos ao processo de lançamento em que se discute a glosa dos créditos, fato reconhecido, inclusive, pela Recorrente tanto em Manifestação de Inconformidade quanto em Recurso, e devidamente apontado no Acórdão Recorrido. Tal fato, por si só, implicaria no reconhecimento de correlação entre eles.

Entretanto, importante lembrar que a matéria “isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”, foi definitivamente julgado por meio do RE nº 592.891 (Repercussão Geral - Tema 322), tendo o STF fixado a seguinte tese:

(...)Há contradição nos fundamentos declinados pela i. Relatora.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência ficta do acórdão embargado em 11/06/2023 (processo encaminhado à PGFN em 12/05/2023), devolvendo os autos em 14/06/2023, dentro do prazo recursal de cinco dias previstos regimentalmente, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante alega que houve omissão quanto ao fundamento da glosa da decisão proferida no Acórdão nº 3402-002.993, processo 10166.721520/2014-24, por ter a decisão embargada aplicado a decisão do STF, proferida no RE 592.891, tema 322 de repercussão geral, mesmo reconhecendo a vinculação com o processo 10166.721520/2014-24.

Já o despacho de admissibilidade admitiu os embargos por outro vício, o de contradição, por ter reafirmado a vinculação, mas ter decidido de forma autônoma, aplicando o RE 592.891.

A decisão embargada assim decidiu:

“O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Infere-se dos autos que as compensações buscadas pela Recorrente não foram homologadas, porque não reconhecido o saldo credor de IPI apurado no PER/DCOMP nº 28393.12466.290711.1.5.01-7138. Isso porque, a monta ressarcível foi objeto de glosa e exigência pela Autoridade Fiscal através do PAF nº 10166.721520/2014-24 (Auto de Infração).

Incontestável, pois, a vinculação dos presentes autos ao processo de lançamento em que se discute a glosa dos créditos, fato reconhecido, inclusive, pela Recorrente tanto em Manifestação de Inconformidade quanto em Recurso, e devidamente apontado no Acórdão Recorrido. Tal fato, por si só, implicaria no reconhecimento de correlação entre eles.

Entretanto, importante lembrar que a matéria “isenção de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus”, foi definitivamente julgado por meio do RE nº 592.891 (Repercussão Geral - Tema 322), tendo o STF fixado a seguinte tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Igualmente, extrai-se da ementa do RE nº 596.614:

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃOCUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II.

A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não cumulatividade.

É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não cumulatividade.

Sendo assim, o referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea ‘b’, inciso II, § 1º, do art. 62 do Regimento Interno do CARF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(..)b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da

Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para aplicar o entendimento do STF firmado em sistemática de recursos repetitivos, e consequentemente, homologo as compensações até o limite do crédito apurado pela Unidade de Origem.”

Inicialmente, não enxergo a contradição, pois apesar de o colegiado ter reconhecido a vinculação ao processo 10166.721520/2014-24, considerou que norma regimental prevista no artigo 62 do anterior RICARF prevalecia sobre a decisão eventualmente proferida no processo vinculado, pois que tal artigo também vinculava o colegiado.

Quanto à omissão, ela não existe, pois o fundamento de isenção da decisão proferida no RE nº 592.891 é autônomo em relação à isenção decorrente da utilização de matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional da Amazônia Ocidental, prevista no artigo 82, III do RIPI/2002. No caso, o artigo 69, II do RIPI/2002 traz hipótese de isenção vinculada apenas à aquisição da ZFM, com projeto aprovado, sem perquirir da utilização de matéria prima nos termos do artigo 82, III.

Em recurso voluntário, a embargada se reporta aos argumentos aduzidos em manifestação de inconformidade, especialmente na alínea “e” do item 5.2 da peça recursal (e-fls. 410/411) que se refere justamente à isenção decorrente de aquisição de produtos oriundos de fornecedores da ZFM, objeto do RE nº 592.891.

No caso dos autos, as mercadorias foram adquiridas da ZFM (o relatório da decisão proferida pela DRJ já explicitava a situação), sendo fato incontroverso e, portanto, o colegiado entendeu que o fato se subsumia à decisão vinculante do RE 592.891.

Destarte, não vislumbro nem a contradição, nem a omissão alegadas.

Diante do exposto, voto para rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède